DELIBERAÇÃO CONSUNI Nº 077/2024

Dispõe sobre a Regulamentação do Processo Administrativo de Responsabilidade e Aplicação das Sanções Administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aos licitantes e contratados, no âmbito da Universidade de Taubaté.

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO**, na conformidade do Processo nº PRA-0709/2024, aprovou e eu promulgo a seguinte deliberação:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre o processo de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções administrativas, previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aos licitantes e contratados que descumprirem com suas obrigações contratuais no âmbito da Universidade de Taubaté.

Art. 2º As infrações administrativas apuradas pelo processo definido na presente Deliberação são exclusivamente aquelas definidas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 3º A competência para imposição da sanção de advertência será da Comissão Permanente.

§ 1º A competência para imposição das sanções de multa e impedimento de licitar e contratar com a Universidade de Taubaté serão da Comissão Permanente, acompanhado do parecer jurídico e da(o) Reitora(r) da Universidade de Taubaté.

§ 2º A competência para imposição da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será da Reitora da Universidade de Taubaté.

Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76
Recredenciada pelo CEE-SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

Reitoria
Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais
Rua Quatro de Março, 432 – Centro – Taubaté/SP – 12020-900
Telefone: (12) 3625 - 4147
E-mail: sec.conselhos@unitau.br

Art. 4º Os editais, termos de referência, e contratos deverão fazer menção a esta Deliberação e seus critérios de sanção.

Art. 5º Os editais, termos de referência, e contratos deverão estabelecer os direitos, as responsabilidades das partes, as infrações administrativas e suas sanções, além das penalidades contratuais cabíveis, com seus percentuais e base de cálculo.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade administrativa, a Universidade de Taubaté poderá recorrer a via judicial para cobrança das sanções pecuniárias não recolhidas, dos danos e prejuízos de qualquer natureza oriundos das contratações.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 6º As infrações administrativas estão taxativamente elencadas nos editais, termos de referência, e contratos administrativos, nos termos do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76
Recredenciada pelo CEE-SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

Reitoria
Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais
Rua Quatro de Março, 432 – Centro – Taubaté/SP – 12020-900
Telefone: (12) 3625 - 4147
E-mail: sec.conselhos@unitau.br

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 7º Quando a mesma conduta resultar em infração à Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e à Lei Federal nº 14.133 de 2021, as sanções serão impostas de forma independente e cumulada, na forma do art. 30, II, da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I
Da Advertência

Art. 8º A advertência deverá ser aplicada somente na hipótese de inexecução contratual parcial, quando não couber imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. As determinações do gestor/fiscal do contrato previstas no exercício das atribuições do art. 117, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não configuram a sanção de advertência.

Seção II
Da Multa Sancionatória

Art. 9º A multa decorrente das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é denominada multa sancionatória e poderá ser aplicada ao infrator de forma isolada ou cumulativamente com as demais espécies de sanções da Lei Federal.

Art. 10. O edital, termo de referência, instrumento convocatório e o contrato deverão prever que as multas sancionatórias serão graduadas conforme os critérios previstos nesta Deliberação, sem prejuízo da indicação de valores ou percentuais no instrumento convocatório ou contratual.

§ 1º O limite mínimo da multa sancionatória é de 0,5% (cinco décimos por cento) e o máximo é de 30% (trinta por cento), cuja base de cálculo consiste:

I - no valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, para os contratados; e

II - no orçamento estimado da licitação, para os licitantes.

§ 2º As multas sancionatórias assim estão estabelecidas:

I - do licitante:

a) multa de 30% (trinta por cento), sobre o valor do orçamento estimado, pela recusa injustificada da licitante vencedora em assinar o Contrato ou em receber Ordem de Compra/Nota de Empenho;

II - do contratado:

a) multa de 2% (dois por cento), sobre o valor total do contrato ou ordem de compra, por reincidência de 02 (duas) advertências;

b) multa de 4% (quatro por cento), sobre o valor total do contrato ou ordem de compra, por dia de atraso, pelo não cumprimento do prazo de entrega, admitindo-se o máximo de

05 (cinco) dias, após o que poderá ser reconhecida a inexecução do ajuste;

c) multa de 10% (dez por cento), sobre o valor total do contrato ou ordem de compra, por infração a qualquer condição do objeto contratado e, aplicada em dobro, em caso de reincidência;

d) multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor total do contrato ou ordem de compra, por inexecução parcial do ajuste, observando-se a proporcionalidade de parte do objeto contratado cumprido, independentemente das demais sanções cabíveis;

e) multa de 30% (trinta por cento), sobre o valor total do contrato ou ordem de compra, por inexecução total deste juste, independentemente das demais sanções cabíveis;

f) no caso de reincidência em irregularidades na execução do objeto por 03 (três) vezes, poderá considerar caracterizada a inexecução do objeto e rescindir o ajuste, sem prejuízo das multas estipuladas nas alíneas anteriores.

Art. 11. As multas deverão ser recolhidas, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, de acordo com o disposto no Capítulo XI – Da Execução das Sanções, desta Deliberação.

Art. 12. Se o valor da multa aplicada e as indenizações cabíveis não forem pagos após a intimação, os mesmos deverão ser descontados dos pagamentos eventualmente devidos pela contratante, e se insuficientes esses créditos, poderá recorrer à garantia ou promover a cobrança judicial, nos termos do art. 156, § 8º, da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 13. A aplicação das penalidades não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Universidade de Taubaté.

Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76
Recredenciada pelo CEE-SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

Reitoria
Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais
Rua Quatro de Março, 432 – Centro – Taubaté/SP – 12020-900
Telefone: (12) 3625 - 4147
E-mail: sec.conselhos@unitau.br

Seção III
Do impedimento de licitar e contratar

Art. 14. A sanção de impedimento de licitar e contratar deverá ser aplicada contra a licitante ou o contratado, pelas infrações administrativas, nos termos do art. 156, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, da forma que segue:

a) impedimento de licitar e contratar no âmbito da Universidade de Taubaté, no prazo de 02 (dois) anos, nos casos descritos nos incisos II, VII do caput do art. 155, da Lei Federal 14.133/2021, admitindo-se a sua reabilitação nos termos do Art. 163, da mesma lei.

b) impedimento de licitar e contratar no âmbito da Universidade de Taubaté, no prazo de 03 (três) anos, nos casos descritos nos incisos III, IV, V e VI do caput do art. 155 da Lei Federal 14.133/2021

Seção IV
Da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

Art. 15. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada contra o licitante ou o contratado, pelas infrações administrativas, nos termos do art. 156, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, na forma que segue:

a) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Universidade de Taubaté e todos os entes da Federação, por prazo de 06 (seis) anos, nos casos descritos nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei Federal 14.133/2021, admitindo-se a sua reabilitação nos termos do Art. 163, da mesma lei.

CAPÍTULO IV
DAS DEMAIS PENALIDADES CONTRATUAIS

Art. 16. Caso seja necessário a Administração poderá estabelecer outras multas nos termos do § 3º, do art. 156, da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 17. Considera-se justificado o atraso, desde que devidamente comprovado pelo contratado, a incidência das seguintes situações:

I - alteração do projeto ou especificações pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela Lei Federal nº 14.133, de 2021;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; e

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 18. Caso a prestação do serviço ou entrega do objeto não mais seja útil em razão da demora, segundo parecer da área técnica interessada, restará configurada inexecução contratual.

Art. 19. A aplicação de multa sancionatória não impedirá que a Administração promova a extinção unilateral do contrato e aplique outras sanções contratuais e legais.

Art. 20. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, que constará no edital e do contrato, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente

envolvidos na execução do contrato, na forma do art. 50 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em especial quanto ao:

I - registro de ponto;

II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III - comprovante de depósito do FGTS;

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

§ 1º A multa será de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário dos empregados cujas comprovações não foram feitas, incidindo em cada mês de referência.

§ 2º O valor total das multas aplicadas neste artigo não podem ultrapassar 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

Art. 21. O estabelecimento de quaisquer outras multas contratuais deverá ser sempre em valor fixo ou percentual fixo, com previsão no edital e no contrato.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações contratuais apenadas com multas não afasta a possibilidade da consumação das infrações do art. 155, I, II, III e VII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO V
DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 22. Verificada a infração administrativa, a Comissão Permanente é obrigada a apurar e, caso comprovada a responsabilidade em devido processo legal, aplicar a sanção cominada nesta Deliberação.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções administrativas a Comissão Permanente deverá se pautar pela proporcionalidade e pela vedação do excesso.

Art. 23. São critérios para a dosimetria da penalidade os elencados no art. 156, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e estabelecidos nesta Deliberação.

Art. 24. No caso de concurso de infrações aplicam-se as sanções de forma cumulada, sendo vedado o uso de institutos penais de concurso de crimes e continuação delitiva.

§ 1º É vedada a remissão a agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição da pena criminal na dosimetria administrativa da sanção.

§ 2º A vedação de aplicação dos institutos penais não impede que a Comissão Permanente fundamente a dosimetria em critérios iguais ou semelhantes a agravantes ou atenuantes penais, quando cabíveis ao caso concreto.

Art. 25. Cada edital ou contrato poderá prever circunstâncias que denotam maior reprovabilidade da conduta, considerando a natureza do objeto da licitação ou do contrato, sua essencialidade às atividades da Universidade de Taubaté e os riscos à saúde, segurança e à vida envolvidos.

Parágrafo único. A análise de riscos de cada contratação deverá ser considerada para a inclusão de cláusulas que agravam a penalidade, nos editais e nos contratos, quando o risco decorrer de possível conduta do infrator, mantendo a proporcionalidade entre o nível de gravidade e a probabilidade do risco e o agravamento da sanção proposto.

Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76
Recredenciada pelo CEE-SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

Reitoria
Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais
Rua Quatro de Março, 432 – Centro – Taubaté/SP – 12020-900
Telefone: (12) 3625 - 4147
E-mail: sec.conselhos@unitau.br

Art. 26. Os editais ou contratos cujo objeto atenda diretamente a atividade finalística da Universidade de Taubaté deverão prever sanções mais graves, especialmente para casos de inexecução parcial ou total.

Art. 27. Os contratos cujo objeto tenha alto custo de desmobilização, tanto no aspecto financeiro quanto no aspecto de tempo, logística, impacto em outros contratos conexos e trabalho, para fins de alteração do fornecedor, terão previsão de agravamento das sanções.

Art. 28. A imposição de sanção por infração administrativa de qualquer Lei Federal de licitação ou contrato, imposta por qualquer outro ente público ou da Administração Indireta, de qualquer dos Poderes de qualquer esfera da federação, antes da prática da conduta, deverá ser considerado reincidência, aplicável na segunda fase.

§ 1º Considera-se antecedente a sanção imposta por infração administrativa de qualquer Lei Federal de licitação ou contrato, imposta por qualquer outro ente público ou da Administração Indireta, de qualquer dos Poderes de qualquer esfera da federação, que não configure reincidência.

§ 2º As punições extintas há mais de 05 (cinco) anos da prática do ato sob julgamento não poderão ser consideradas agravantes.

§ 3º A reincidência específica é agravante com maior peso do que a reincidência genérica.

§ 4º No caso de culpa, seja na sanção antecedente ou no caso em julgamento, a imposição de penalidade anterior poderá agravar a pena.

Art. 29. Na primeira fase de dosimetria, serão considerados a natureza e gravidade da infração.

§ 1º A natureza e gravidade da infração têm relação direta com a infração praticada, considerando a graduação progressiva de lesividade aquela utilizada como o disposto na infração

do art. 155, I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no grau máximo a prática de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 2º Os critérios da primeira fase devem resultar em uma sanção preliminar prevista no Capítulo III desta Deliberação.

Art. 30. Na segunda fase serão considerados:

I - peculiaridades do caso concreto;
II - circunstâncias agravantes;
III - circunstâncias atenuantes; e
IV - danos causados a Administração.

§ 1º Na segunda fase haverá acréscimos, decréscimos ou permanecerá a mesma sanção preliminar da primeira fase.

§ 2º Nenhuma circunstância pode ser avaliada em duplicidade, em mais de uma fase ou na mesma fase.

Art. 31. As circunstâncias agravantes são, além daquelas previstas no edital ou no contrato, outras que ensejam maior reprovação da conduta, especialmente aquelas que:

I - causam atrasos, interrupções ou prejuízos à eficiente prestação do serviço de algum setor ou unidade da Administração;

II - redundam em necessidade de refazer procedimento licitatório ou atrasá-lo;

III- possam causar riscos à saúde e à vida dos membros, servidores, terceirizados ou acadêmicos da Universidade de Taubaté;

IV - coloquem em risco o sigilo das informações e dos dados da Universidade de Taubaté;

V - prejudiquem, atrasem ou interrompam o exercício da atividade finalística dos setores ou departamentos da Universidade de Taubaté;

VI - envolvam licitações ou contratos cujos custos, em termos financeiros ou materiais ou de logística e tempo, para a substituição do fornecedor, sejam de considerável monta;

VII - envolvam licitações ou contratos que, pela natureza do objeto, não podem ser facilmente substituídos por outros fornecedores;

VIII - envolvam licitações ou contratos que atendam diretamente a atividade de apoio material e segurança da Universidade de Taubaté;

IX - envolvam licitações ou contratos com valores relevantes, assim considerados os de grande vulto a critério da Universidade de Taubaté, com agravamento progressivo a cada duplicação do valor;

X - restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital quando manifesta a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

XI - o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório;

XII - restar comprovado que o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica; e

XIII - a contratada não agir conforme a boa-fé contratual, furtando-se a receber comunicações e notificações.

Art. 32. São circunstâncias que atenuam a sanção todas aquelas de natureza relevante, que indicam redução da culpabilidade, dos danos ou da lesão aos princípios da licitação, especialmente:

I - a efetiva contribuição com a Administração no esclarecimento da verdade;

II - a busca por reparar os danos de forma espontânea;

Art. 33. A Comissão Permanente deverá considerar a relevância de cada circunstância dentro do contexto da licitação ou do contrato, para aplicação das sanções previstas nesta Deliberação.

Art. 34. A terceira fase de aplicação da pena visa fazer a adequação da sanção, estabelecida segundo o procedimento das duas fases anteriores, aos limites estabelecidos no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na terceira fase a sanção pode ser adequada à proporcionalidade, com acréscimo ou decréscimo, considerando o impacto de outras sanções aplicadas conjuntamente.

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS

Seção I
Do Procedimento Preliminar

Art. 35. Constatada ocorrência passível de responsabilização por infração administrativa, no âmbito do procedimento licitatório ou do contrato, o setor responsável deverá comunicar, por escrito, que irá instaurar o respectivo processo administrativo para análise e apuração.

§ 1º Deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - da comunicação da infração pelo responsável pelo acompanhamento da licitação ou do objeto contratado;

II - identificação dos autos do processo administrativo de licitação, de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

III - cópia:

a) do edital de licitação e seus anexos, do contrato, ordem de compra ou de outro instrumento que confirme a relação com o licitante ou contratado;

b) da nota fiscal e do termo de recebimento, acompanhada da confirmação da data de entrega do objeto, e da realização de glosas nos pagamentos efetuados;

c) das manifestações ou comunicados expedidos pelos servidores e unidades administrativas responsáveis pelo recebimento, acompanhamento e fiscalização, da licitação ou do objeto contratado;

d) do termo da não entrega, do atraso, ou do fracionamento da entrega, e se houver do laudo técnico de avaliação do produto;

e) de eventuais pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados;

f) dos ofícios e e-mails de comunicação ou notificação ao licitante e contratado acerca do descumprimento contratual, das cláusulas contratuais infringidas;

g) apólice ou garantia contratual, se for o caso;

h) todos os indícios disponíveis sobre a infração;

i) o valor das parcelas inadimplidas, quando for o caso;

j) outras informações que julgar necessária.

Art. 36. Quando a infração administrativa chegar ao conhecimento dos servidores públicos da Universidade de Taubaté por meio de representação, denúncia anônima ou comunicação oficial de investigação de outro órgão público, ela será direcionada a Comissão Permanente para análise e elaboração do relatório, na forma do art. 37.

Seção II
Da instauração

Art. 37. Ao receber a notificação da ocorrência passível de responsabilização, a Comissão Permanente analisará o processo administrativo e seus elementos, elaborando relatório, determinando as providências de apuração de responsabilidade ou o arquivamento da comunicação.

§ 1º Caso seja observada a ausência de informação ou indício relevante, a Comissão Permanente avaliará a pertinência de devolver o processo administrativo à área responsável para saneamento, antes de formular o relatório.

§ 2º No caso de representação ou denúncia anônima que não contenham elementos suficientes para avaliação, será realizado procedimento prévio de investigação para obter indícios aptos a embasar o relatório.

Art. 38. A Comissão Permanente decidirá, a partir do relatório de que trata o art. 39, pela continuidade do processo administrativo de responsabilização ou arquivamento da comunicação.

§ 1º O arquivamento do processo administrativo somente será possível em caso de inexistência da infração legal ou contratual.

§ 2º A decisão de continuidade do processo administrativo deverá apresentar relatório indicando os fatos e os indícios que fundamentam a decisão, bem como classificando a conduta em uma das infrações do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Caso a Comissão Permanente verifique que a classificação da infração se enquadra no art. 155, XII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, comunicará a Magnífica Reitora para confecção de ofício a ser encaminhado ao Ministério Público, independentemente do prosseguimento do processo administrativo disciplinar.

Art. 39. Determinado o prosseguimento nos termos do art. 40, a Comissão Permanente, determinará a intimação do licitante ou contratado para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da intimação.

§ 1º A intimação do *caput* deverá conter:

I - identificação do licitante ou contratado e do procedimento administrativo de responsabilização;

II - finalidade da intimação, abertura de prazo para defesa preliminar e dispositivos legais que a fundamentem;

III - informação da continuidade do procedimento administrativo de responsabilização independentemente da manifestação do contratado ou licitante;

IV - informação sobre o acesso aos autos e sobre o local ou meio para protocolo de defesa ou manifestação; e

V - outras informações consideradas pertinentes.

§ 2º A intimação deverá indicar que o procedimento administrativo de responsabilização tramitará de forma impressa ou eletrônica e seguirá os trâmites desta Deliberação.

§ 3º As intimações expedidas deverão ser enviadas preferencialmente de forma eletrônica, por intermédio do e-mail informado pelo acusado quando do ingresso no certame ou a contratação.

§ 4º Não havendo resposta em até 02 (dois) dias úteis, ou na impossibilidade de confirmação da ciência do e-mail, a intimação deverá ser encaminhada pelos Correios com Aviso de Recebimento (AR).

§ 5º Caso frustrada a tentativa de intimação na forma dos parágrafos anteriores, deverá se proceder à publicação por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município de Taubaté/SP, uma única vez, hipótese em que o prazo para apresentação de defesa preliminar será contado a partir da última da publicação do edital.

§ 6º Os comprovantes de intimação deverão ser anexados ao processo administrativos, com a devida certificação de juntada.

§ 7º A defesa apresentada deverá ser juntada ao procedimento administrativo, seguida de certidão referente à tempestividade.

§ 8º A empresa prestadora de garantia contratual deverá ser comunicada da abertura da expectativa de sinistro, quanto a possibilidade de ser acionada em eventual aplicação de penalidade, e após trânsito em julgado administrativo, não havendo a quitação voluntária do tomador da apólice, deverá realizar a comunicação da abertura da regulação do sinistro e consequente quitação dos valores pela seguradora.

Art. 40. Na defesa preliminar o licitante ou contratado deverá apresentar toda a defesa de fato e de direito a seu favor, analisando os indícios que constam dos autos e requerer a produção de provas que entender necessárias.

§ 1º Caso o licitante ou contratado necessite de documentos constantes do processo administrativo, poderá extrair as cópias, desde que apresente instrumento de procuração com poderes para o ato, que ficará retida no próprio procedimento, ou ofício assinado pelo representante legal.

§ 2º Caso o contratado ou licitante necessite de cópias ou que se faça a conversão em arquivo PDF, deverá solicitar por intermédio de mensagem eletrônica e arcar com as respectivas

custas, que deverão ser recolhidas em guia própria e comprovado o respectivo pagamento, tendo o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para as providências.

Seção III

Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 41. Apresentada a defesa preliminar de que trata o art. 40 desta Deliberação, a Comissão Permanente analisará eventual pedido de produção de provas, que se forem pertinentes e se acolhidas dar-se-á a oportunidade de realização.

§ 1º Produzida a prova de que trata o *caput*, a Comissão Permanente declarará encerrada a instrução complementar e intimará o licitante ou contratado para apresentação de alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Apresentadas as alegações finais, ou decorrido o prazo para apresentá-las, a comissão elaborará relatório conclusivo, podendo manter ou alterar a classificação da infração.

§ 3º Os membros da Comissão Permanente participarão dos atos instrutórios e decisórios, podendo registrar voto divergente quando for vencido.

Art. 42. Encerrada a instrução do processo de responsabilização nas hipóteses do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a comissão:

I - intimará o licitante ou contratado para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ou

II - quando considerar possível a alteração da classificação da infração em decorrência de fatos provados no curso da instrução, intimará o licitante ou contratado para, querendo, requerer a produção de prova complementar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que será decidida pela Comissão Permanente sob o aspecto de sua pertinência e necessidade.

Seção IV
Da Instrução

Art. 43. Na defesa, e até o fim da instrução, o licitante ou contratado pode juntar quaisquer documentos que sirvam a provar os fatos que alega.

Parágrafo único. Em situações excepcionais na produção das provas far-se-á na forma da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com uso subsidiário das formas do Código de Processo Civil.

Art. 44. Quando a prova de elemento essencial à tipificação da infração, materialidade, autoria ou elemento circunstancial relevante para a dosimetria da sanção houver sido produzida perante inquérito policial, juízo criminal, cível ou em ação de improbidade administrativa, a Comissão Permanente, por intermédio da Magnífica Reitora poderá solicitar o seu compartilhamento.

Art. 45. A prova compartilhada será juntada aos autos durante a instrução, para submissão ao contraditório, ainda que no processo judicial onde produzida o licitante ou contratado seja parte.

Art. 46. Quando a prova de elemento essencial à tipificação da infração, materialidade ou autoria somente for possível de ser produzida com autorização judicial, a Comissão Permanente solicitará a Procuradoria Jurídica da Universidade de Taubaté que requeira sua produção em juízo.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese se aplicará o disposto neste artigo para fins de obtenção de prova acerca de circunstâncias relevantes somente para a dosimetria da sanção.

Art. 47. Quando a infração administrativa puder configurar crime, improbidade administrativa ou ilícito da Lei Federal nº 12.846, de 2013, antes da instauração do processo, ou durante sua instrução, poderá ser extraídas cópias e encaminhadas à Magnífica Reitora, que as encaminhará à autoridade policial ou ao Ministério Público.

§ 1º No caso do *caput*, o procedimento ou processo poderá ser suspenso para aguardar a produção de provas, na investigação ou na ação, que possam ser úteis ou imprescindíveis à demonstração de elemento essencial à configuração da infração.

§ 2º A suspensão será revogada tão logo a prova que interessa à elucidação dos fatos seja produzida e juntada aos autos, independente do juízo sobre tipicidade, improbidade ou legalidade feita no respectivo inquérito policial ou processo judicial.

§ 3º Produzida a prova, será solicitado o seu compartilhamento, na forma definida no art. 46.

Art. 48. A juntada de documentos é lícita a qualquer momento até o encerramento da instrução.

Parágrafo único. A instrução se encerra quando o último ato de produção de prova é realizado e a Comissão Permanente declara-a encerrada.

Seção V
Da conclusão e julgamento

Art. 49. O relatório conclusivo da Comissão Permanente deverá conter:

I - relatório dos fatos e incidentes;

II - análise das provas produzidas e dos argumentos da defesa do licitante ou contratado, quando houver;

III - fundamentação das conclusões;

IV - classificação das infrações cometidas pelo interessado e as sanções aplicadas ou sugeridas, com os fundamentos de sua dosimetria;

V - no caso de aplicação de multa de mora ou qualquer outra multa contratual, o valor em percentual e em pecúnia com a memória de cálculo; e

VI - as condições para reabilitação, se for o caso.

§ 1º Nos casos em que a conduta do licitante ou contratado se enquadrar em infrações administrativas distintas, aplicar-se-á a penalidade de forma individualizada.

§ 2º Caso a Comissão Permanente entenda que a conduta pode se enquadrar na infração do art. 155, XII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, apresentará relatório conclusivo sucinto, indicando as provas e fundamentos para respaldar a classificação na referida infração e encaminhará à Magnífica Reitora, que as remeterá ao Ministério Público.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o relatório conclusivo não emitirá juízo sobre eventuais infrações administrativas do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que sejam conexas às da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 50. No caso de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, a Comissão Permanente encaminhará à Magnífica Reitora, que solicitará elaboração de parecer da Procuradoria Jurídica, para decidir.

§ 1º Caso a Procuradoria Jurídica entenda pela desclassificação da infração para outra cuja sanção cominada sejam as outras previstas no art. 155 da Lei Federal 14.133 de 2021, devolverá o procedimento administrativo a Comissão Permanente, para aplicar a penalidade de acordo com a desclassificação, não podendo mais sugerir a aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o licitante ou contratado será intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a penalidade desclassificada e o processo de responsabilização seguirá o trâmite do artigo 45 e seguintes.

CAPÍTULO VII
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 51. A Comissão Permanente poderá, mediante despacho fundamentado, suspender o procedimento administrativo de responsabilização quando:

I - solicitar o compartilhamento de provas na forma do art. 44;

II - for necessário aguardar a produção da prova judicial, na forma do art. 45; e

III - representar ao Ministério Público, na forma do art. 47.

Art. 52. Comissão Permanente poderá suspender o procedimento administrativo de responsabilização ou a execução quando for instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que será feito pelas medidas cabíveis pela Procuradoria Jurídica.

Art. 53. A suspensão do procedimento administrativo de responsabilização e da execução será revogada quando atingido o prazo de 02 (dois) anos para a consumação da prescrição.

§ 1º A suspensão do procedimento administrativo de responsabilização antes da decisão de instauração será revogada quando atingido o prazo de 02 (dois) anos para a consumação da prescrição.

§ 2º No caso do artigo anterior, a revogação da suspensão não prejudicará a continuidade e conclusão do incidente.

§ 3º Revogada a suspensão, os atos de instauração, instrução ou julgamento, conforme o caso, deverão ser feitos com os indícios disponíveis e provas produzidas no próprio procedimento administrativo de responsabilização.

Art. 54. Nos casos de suspensão do processo previstos neste capítulo não haverá a suspensão da prescrição.

§ 1º A Comissão Permanente será a responsável por acompanhar as diligências que deram causa à suspensão, solicitando informações e adotando medidas para imprimir maior agilidade a sua conclusão na esfera competente.

§ 2º A Comissão Permanente será responsável por zelar pelo respeito aos prazos máximos de suspensão.

§ 3º A depender da importância da prova e do estado do processo, se não houver riscos maiores à prescrição, a Comissão Permanente poderá mantê-lo suspenso para além dos prazos indicados no art. 60, por decisão fundamentada.

CAPÍTULO VIII
DO RECURSO E DA RECONSIDERAÇÃO

Art. 55. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, conforme Art. 166, da mesma Lei.

Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à Comissão Permanente, que, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à Magnífica Reitora, que solicitará parecer da Douta Procuradoria da Jurídica, proferindo sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 56. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento, conforme Art. 167, da mesma Lei.

Art. 57. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a Magnífica Reitora será auxiliada pelo assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Art. 58. Com a decisão da Magnífica Reitora sobre o recurso ou o pedido de reconsideração o processo administrativo será devolvido à Comissão Permanente, para certificar o trânsito em julgado administrativo e proceder a intimação do acusado da decisão final, com cópias do parecer e da decisão.

CAPÍTULO IX
DA REABILITAÇÃO

Art. 59. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 01 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 03 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§ 1º A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do *caput* do art. 155 da Lei Federal nº 14.133 de 2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

§ 2º Após decisão da Comissão Permanente, deverão ser tomadas todas as providências para retirada da pessoa jurídica dos cadastros restritivos de licitar e contratar.

CAPÍTULO X
DA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 60. A Comissão Permanente intimará o licitante ou contratado sancionado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento, para o pagamento do valor da multa e/ou da indenização.

Art. 61. No prazo do art. 60, o valor da multa administrativa e/ou da indenização poderá ser parcelado, total ou parcialmente, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento formal do interessado à Pró-reitoria de Economia e Finanças, observado o disposto nos arts. 63 e 64.

§ 1º O requerimento do interessado será acompanhado do comprovante de que o devedor recolheu à Universidade de Taubaté a quantia correspondente a uma parcela, calculada pela divisão do valor do débito que pretende parcelar dividido pelo número de prestações pretendido, observado o art. 62, sob pena de indeferimento sumário do pleito.

§ 2º A Pró-reitoria de Economia e Finanças poderá deferir ou indeferir o pedido ou, ainda, decidir pelo parcelamento do débito em número menor de parcelas pretendidas pelo interessado, caso não atenda o disposto no art. 61 e o § 1º do art. 62.

§ 3º Enquanto não houver decisão da Pró-reitoria de Economia e Finanças, o devedor recolherá mensalmente, a título de antecipação, a quantia calculada nos termos do § 1º.

§ 4º No caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 5º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 6º Fica vedado o parcelamento da multa e/ou da indenização, caso o licitante ou o contratado sancionado tenha crédito a receber da respectiva contratação junto a Universidade de Taubaté, o valor será descontado como glosa do pagamento eventualmente devido, ou da garantia prestada, se houver.

Art. 62. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão entre o valor do débito que se pretende parcelar e o número de prestações.

§ 1° O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 01 UFMT (Unidade Fiscal do Município de Taubaté).

§ 2º O valor de cada prestação mensal, que não poderá ser inferior a 01 UFMT (Unidade Fiscal do Município de Taubaté), por ocasião do pagamento, será acrescido de correção monetária equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, mais 1% ao mês de juros calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º A Comissão Permanente encaminhará o processo de responsabilização à Pró-reitoria de Economia e Finanças para que proceda junto ao DEVEDOR com os tramites do parcelamento, cálculos dos valores mensais, nos termos do parágrafo anterior, acompanhado do Termo Requerimento de Parcelamento – Anexo I, e emissão dos respectivos boletos ao interessado, caso ocorra pedido de parcelamento.

§ 4º A Pró-reitoria de Economia de Finanças deverá acompanhar o pagamento mensal, e após a quitação do valor retornará o processo administrativo à Comissão Permanente, informando da quitação com a juntada dos respectivos comprovantes.

Art. 63. A inadimplência no pagamento ensejará o cancelamento automático do parcelamento concedido, bem como a imediata exigibilidade do débito não quitado.

Parágrafo único. Considera-se inadimplência a falta de pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não.

Art. 64. Cancelado o parcelamento, a Pró-reitoria de Economia e Finanças deverá apurar o saldo devedor, providenciando-se o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa da Universidade de Taubaté e protesto no respectivo cartório, devolvendo o processo administrativo com as devidas informações à Comissão Permanente, que encaminhará à Procuradoria Jurídica para cobrança judicial.

Art. 65. É vedado o reparcelamento de débito referente a parcelamento em curso ou que não tenha sido cumprido pelo devedor.

Art. 66. No mesmo prazo do art. 60, a Comissão Permanente encaminhará o processo administrativo para o Serviço de Licitações e Compras, que deverá informar e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas, para fins de publicidade no:

I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;

II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP;

III - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; e

IV - Sistema de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 67. Caso o licitante ou contratado sancionado não efetue o pagamento dos valores da multa e/ou indenização será aplicado:

I - descontado dos créditos que a contratada tiver direito, decorrentes do mesmo contrato que o interessado possua com a Universidade de Taubaté; e

II - descontado da garantia.

§ 1º Caso não seja possível o desconto nas formas previstas no *caput* deste artigo, a Comissão Permanente encaminhará o processo administrativo à Pró-reitoria de Economia e Finanças, que deverá providenciar a atualização do valor, conforme parágrafo seguinte, para a inclusão do débito na Dívida Ativa da Universidade de Taubaté e protesto no respectivo cartório, e após registro encaminhará à Procuradoria Jurídica para cobrança judicial.

§ 2º Os valores da multa e/ou da indenização não pagos, no prazo estabelecido na intimação, serão atualizados com os acréscimos de correção monetária equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, mais 1% ao mês de juros calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º A Pró-reitoria de Economia e Finanças deverá manter cadastro e controle informatizado das multas inadimplidas.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Caso a licitante vencedora não compareça para assinar o contrato ou mesmo tenha assinado, porém não executou o objeto contratado, no prazo estabelecido no certame, o Serviço de Licitações e Compras deverá certificar o ocorrido e providenciar a contratação da próxima licitante classificada, ou providenciar a abertura de novo processo de compra.

Parágrafo único. O Serviço de Licitações e Compras encaminhará o processo administrativo de responsabilização à Comissão Permanente, para apuração da aplicação das sanções contra a licitante.

Art. 69. A presente Deliberação se aplica no âmbito da Universidade de Taubaté, caso estas não tenham um regulamento próprio sobre as disposições da aplicação de sanções administrativas da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 70. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou em outras Lei Federais de licitações e Contratos da Administração Pública que também

sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental.

Art. 71. A presente Deliberação deverá integrar, obrigatoriamente, os editais ou ser disponibilizado o link de acesso da rede mundial de computadores, nos instrumentos convocatórios de licitação, nos contratos ou os instrumentos equivalentes.

Art. 72. A presente Deliberação aplicar-se-á na apuração e responsabilização dos licitantes e contratados, que cometeram infrações administrativas dispostas no Art. 155 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, com obrigatoriedade a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 73. Os casos omissos serão solucionados pela Magnífica Reitora, com prévio parecer fundamentado da Procuradoria Jurídica.

Art. 74. A presente deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DOS CONSELHOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em sessão plenária ordinária de 19 de dezembro de 2024.

Profa. Dra. NARA LUCIA PERONDI FORTES
Presidente

Publicada pela SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em 19 de dezembro de 2024.

Ana Claudia de Moura
Secretária dos Órgãos Colegiados Centrais